

**PEC 32/2020 – PROPOSTA DE REFORMA ADMINISTRATIVA**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Proposta do governo federal enviada ao Congresso Nacional dia 03/09 altera disposições constitucionais sobre os servidores e empregados públicos, além de normas de organização administrativa.

O que se observa, num primeiro momento, é novamente a tendência da política deste governo de desconstitucionalização dos direitos, agora dos servidores públicos. Vários dos temas que hoje são previstos e abrangidos pela Constituição Federal, passarão a ser regulamentados por leis.

Trata-se apenas da primeira fase das mudanças. Outras etapas virão. Na segunda fase, serão necessários projetos de lei para regulamentar as alterações. E na terceira fase, o governo enviará o Projeto de Lei Complementar (PLP) do Novo Serviço Público, com o novo marco regulatório das carreiras, e direitos e deveres do novo servidor público, normas gerais de gestão de pessoas; política remuneratória e de benefícios; ocupação de cargos de liderança e assessoramento; organização da força de trabalho no serviço público; progressão e promoção funcionais; desenvolvimento e capacitação de servidores; duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas, etc.

A proposta alcançará **os novos servidores públicos**, aqueles que ingressarem no serviço público após a vigência da nova Emenda Constitucional, e se aplicará a servidores de todas as esferas, não apenas os federais. Aos atuais servidores públicos permanecerão sendo aplicadas as atuais regras da Constituição Federal.

A reforma administrativa do governo também não vai atingir futuros magistrados, parlamentares, militares e membros do Ministério Público, os demais servidores da Justiça, do Legislativo e do Ministério Público serão atingidos pela reforma.

O novo texto proposto do artigo 37 da CF propõe a inclusão de alguns novos princípios constitucionais que devem balizar a Administração Pública. Alguns desnecessários, como os princípios da imparcialidade e transparência, eis que já decorrentes dos princípios da impessoalidade e publicidade. Outros princípios completamente amplos e abstratos, como o da unidade, inovação, coordenação, responsabilidade e boa governança, que também não deixam de decorrer do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, já previstos. Merece certa preocupação, entretanto, a inclusão do princípio pretendido à categoria de constitucional, da subsidiariedade.

Nesse caso, mais parece uma tentativa governamental de subverter o princípio da subsidiariedade, que consiste essencialmente no papel que ao Estado caberia ocupar como poder concedente de serviços e obras públicas, de tal forma que a infraestrutura do poder público, na visão do atual governo, somente ocupe lugar ante a ausência e insuficiência do setor privado. Vale a pena lembrar que o “princípio da subsidiariedade” foi positivado pelo fascismo, na célebre Carta del Lavoro, em 1927, em seu item IX: *“A intervenção do Estado na produção econômica tem lugar unicamente quando falte, ou seja, insuficiente a iniciativa privada ou quando estejam em jogo interesses políticos do Estado. Tal intervenção pode assumir a forme de controle, de encorajamento e de gestão direta”*, e adotado por outros regimes autoritários. No Brasil, na Carta de 1937 e nas outorgadas durante o regime militar.

## **SÍNTESE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

1. A estrutura de acesso ao cargo público é uma das mudanças mais importantes e significativas da atual proposta, e prevê a criação de novos vínculos de trabalho, para a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. São eles:

- cargo com vínculo de experiência – cargo de duração delimitado no tempo, um ano pra quem pretenda alcançar cargo com prazo indeterminado, e dois anos para o servidor que pretenda ocupar cargo típico de Estado. Ingresso por meio de concurso público, não gera estabilidade, e tem como regime de contribuição o regime próprio dos servidores públicos
- cargo com vínculo por tempo indeterminado. Ingresso por meio de concurso público. Não gera estabilidade e tem como regime de contribuição o regime próprio dos servidores públicos
- cargo típico de Estado – ingresso por meio de concurso público, único cargo que gera estabilidade e após 3 anos nessa modalidade. Tem como regime de contribuição o regime próprio dos servidores públicos
- cargo com vínculo por tempo determinado - ausência de concurso público, ingresso por meio de um processo seletivo simplificado, não gera estabilidade, e se justifica para contratação em casos de necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço; e ainda para atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e atividades ou procedimentos sob demanda. Tem como regime de contribuição o Regime Geral da Previdência Social
- cargo de liderança e assessoramento – ausência de concurso público, se assemelha com os cargos de livre nomeação, não há necessidade de que sejam de carreira. Tem como regime de contribuição o regime geral de previdência social.

**2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, inclusive durante o vínculo de experiência, **ao regime geral de previdência social, em caráter irrevogável.****

**3.** Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal. Os atos dos chefes de cada poder disporão sobre os critérios de acesso aos cargos de liderança e assessoramento.

**4.** Adquire estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, de acordo com a lei.

**5.** Da mesma forma como o atual servidor público estável, aquele que vier a ocupar cargo típico de Estado só perderá o cargo em razão de decisão transitada em julgado, ou se proferida **por órgão judicial colegiado**; assim como por meio de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.

**6.** É vedado o acúmulo de cargos e a realização de qualquer outra atividade remunerada para ocupantes de cargos típicos do Estado, ainda que durante o período do vínculo de experiência. Ocupantes de cargos típicos poderão acumular, entretanto, atividades de docência ou de atividade própria de profissional da saúde, quando houver compatibilidade de horários.

**7.** É autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse. Diferentemente da atual redação, as exceções que permitem o acúmulo de cargos públicos e atividade remunerada foi ampliada pela proposta.

**8.** A proposta de emenda constitucional prevê:

- Fim de promoções automáticas e benefícios;
- Fim da Licença-prêmio;
- Fim dos aumentos retroativos;
- Vedadas férias superiores a 30 dias por ano - dispositivo demagógico já que não incluiu as carreiras que desfrutam desse privilégio, como os juízes;
- Fim dos adicionais por tempo de serviço, como anuênios, biênios, quinquênios, sexta parte;
- Vedação de pagamento de parcelas indenizatórias sem previsão legal;
- Fim do adicional ou indenização por substituição não efetiva;
- Vedada a redução de jornada sem redução de remuneração, exceto se for por condição de saúde;
- Vedada a progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;
- Vedada a incorporação ao salário de valores referentes ao exercício de cargos e

funções;

- Vedado adicional ou indenização por substituição;

**9.** Competirá privativamente ao Presidente da República a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, quando não implicar aumento de despesas. Casos de extinção: nas hipóteses de cargos públicos efetivos vagos; cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos; criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República.

**10.** O militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, será transferido para a reserva, nos termos da lei.

**11.** As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanentes existentes na data de entrada em vigor da Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento.

**12.** As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com a atual proposta serão extintas após dois anos da data de entrada em vigor da Emenda à Constituição.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reforma administrativa proposta, mais uma vez, praticamente não alcança onde realmente seria necessário mudar, mantém uma elite de servidores, em especial do Poder Judiciário e Poder Legislativo, que possuem privilégios, e que o governo, com essa proposta, apenas aumenta o fosso abissal existente entre a realidade da maioria dos servidores públicos e essa parcela de favorecidos, contribuindo, portanto, para essa elitização desse grupo minoritário de servidores públicos e que somente corrobora para os mesmos se sintam cada vez menos parte do serviço público. Ao mesmo tempo permite a manutenção dessa idéia falsa e generalizada de que os servidores públicos são privilegiados. As distorções atualmente existentes não foram, mais uma vez, enfrentadas, ao contrário, estão sendo reforçadas!

Outra questão que novamente é baseada em pressupostos falsos é a pretensão de combater a idéia de dificuldade de despedimento de servidor público. A estabilidade do servidor público não é só garantia de trabalho do servidor, mas é uma garantia da sociedade, para que a mesma não fique à mercê de interesses mesquinhos em detrimento ao interesse público. Acabar com a estabilidade e os concursos é transformar o aparelho do Estado a serviço da política do governo. Estado e governo não podem se confundir. Sem a estabilidade, só permanece no cargo quem se sujeitar as vontades políticas circunstanciais. Assim, o combate a estabilidade é o que de pior pode acontecer aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, que deveria conduzir os atos administrativos! De mais a mais, trata-se

# Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de uma inverdade a aludida dificuldade, diante dos instrumentos atuais existentes, com a realização das avaliações de desempenho e competente processo administrativo.

A nova estrutura de acesso aos cargos é a vanguarda do atraso! De volta as velhas práticas de apadrinhamento no serviço público e loteamento de cargos na administração pública. Os prejuízos serão incalculáveis.

Lara Lorena Ferreira

Assessoria Jurídica sindical